



Número: **0800026-46.2019.8.18.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jerumenha**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| INACIO DA SILVA QUEIROZ (AUTOR) | TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) |
| WELSON ADRIANO CARCALHO DE SOUSA JUNIOR (AUTOR) | TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) |
| CRYSTIAN VIERY SOUSA QUEIROZ (INTERESSADO) | TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) |
| FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ (INTERESSADO) | TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) |
| C. V. D. S. Q. (INTERESSADO) | TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 19067 887 | 08/09/2021 13:33 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Jerumenha

Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000

PROCESSO Nº: 0800026-46.2019.8.18.0058

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: INACIO DA SILVA QUEIROZ, WELSON ADRIANO CARCALHO DE SOUSA JUNIOR

INTERESSADO: CRYSTIAN VIERY SOUSA QUEIROZ, FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ, C. V. D. S. Q.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização de seguro obrigatório em razão de evento morte.

Sustenta o embargante, em síntese, contradições e omissões quanto: a) ao procedimento adotado, se juizado ou comum; b) de quando deveriam ser computados os juros; e c) nulidade da sentença por ausência de intimação do MPE.

O embargado defendeu a improcedência dos aclaratórios.

Instado, o *parquet* se manifestou pela inocorrência de eventual prejuízo às partes decorrente da não intervenção ministerial e opinou pela rejeição dos embargos de declaração propostos pela parte ré.

É a síntese do necessário

Inicialmente, recebo os embargos, vez que são tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material*”.

Quanto aos pressupostos dos embargos de declaração, destaco que a contradição deve estar na própria decisão, quando não há, por exemplo, consequencialidade entre fundamentação e dispositivo. Já a omissão ocorre quando algum ponto controvertido não foi tratado na sentença. E o erro material, passível, inclusive, de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é o reconhecido *primum ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp



Assinado eletronicamente por: BRENO BORGES BRASIL - 08/09/2021 13:34:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090813333976400000017989430>

Número do documento: 21090813333976400000017989430

Num. 19067887 - Pág. 1

102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2^a Turma, DJe de 04.11.2008).

No caso concreto não há contradição. E isso porque a própria sentença combatida deixa evidente que o rito aplicado ao feito é o comum. Aliás, consigne-se, a informação quanto ao rito já constava do despacho inicial, que textualmente estabelece:

"Em obediência ao que dispõe o art. 334 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia 17/03/2020, às 11h30 para audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para comparecer à audiência ora designada, observando que, frustrada a tentativa de conciliação, o prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias, começando a fluir a partir dessa audiência, advertindo-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na peça inicial, salvo no que diz respeito a direitos indisponíveis.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". (grifo no original)

Relativamente à nulidade decorrente da não intervenção do Ministério Público nos autos, é princípio basilar no processo civil que não será declarada nulidade se não forem verificados prejuízos (princípio da instrumentalidade das formas). Como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação o feito se desenvolveu dentro da legalidade, restando evidenciada a legitimidade ativa dos autores e o direito pleiteado, de sorte que a intervenção do *parquet*, no caso concreto, serviria apenas para chancelar a correta aplicação do direito.

Por oportuno, cito trecho da manifestação ministerial, *verbis*:

"Os autores têm legitimidade ativa, haja vista que afirmam ser titulares de direito lesado, cuja existência ou inexistência é matéria relativa ao mérito. Sua qualidade de beneficiários encontra-se comprovado através das certidões de nascimentos acostadas aos autos.

No caso em tela, a genitora dos requerentes foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/10/2017, culminando em seu falecimento, conforme comprova cópia do Boletim de Ocorrência e a certidão de óbito, que indica a causa da morte como traumatismo craniano por acidente com motocicleta.

Assim, acertada a sentença de id. 11093610 que julgou procedente o pedido autoral. Não há que se falar em nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público, uma vez que, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação da sentença por ausência de intervenção ministerial somente poderia se justificar se caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância não verificada no particular."



Todavia, assiste razão ao embargante quanto à omissão da sentença combatida relativamente aos juros de mora. Ressalto, todavia, que a questão está pacificada, visto que existe súmula que trata da matéria, estabelecendo o percentual e o *dies a quo* para a incidência dos juros de mora em casos que tais.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos para INTEGRAR a sentença combatida e, sanando a omissão apontada, acrescer à condenação juros de mora de 1% desde a citação, nos termos da Súmula 426/STJ.

Aguarde-se o prazo de 15 dias, certificando-se, em seguida, o trânsito em julgado.

Entretanto, caso haja algum recurso, intime-se a parte contraposta para contrarrazões. Transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JERUMENHA-PI, 10 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha

